

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.165, DE 2004

“Altera o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre garantia do juízo para fins recursais.”

Autor: Deputado COSTA FERREIRA

Relator: Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

I - RELATÓRIO

O projeto de lei 3165/2004 altera o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho para condicionar a interposição de recurso ao depósito prévio do valor integral da condenação.

A proposta acaba com o limite previsto na legislação atual para o depósito prévio, que é de dez vezes o valor-de-referência regional, de modo a reduzir as vantagens do recurso interposto com fins protelatórios.

Foi apensado à proposta principal o Projeto de Lei nº 4734/04, de autoria do Poder Executivo, cujo texto também prevê a exigência de depósito prévio para a interposição de recursos, porém estabelece o limite máximo de sessenta salários mínimos para o recurso ordinário e de cem salários mínimos para o recurso de revista.

As propostas foram apreciadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, onde foi aprovado por unanimidade o parecer pela rejeição do Projeto de Lei 3.165/2004 e pela aprovação do Projeto



DA421F1337

de Lei 4.734/2004, na forma do substitutivo apresentado, cujo texto incluiu dois parágrafos no artigo proposta para a Consolidação das Leis do Trabalho.

A proposta foi submetida a esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania e recebeu duas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão apreciar o presente Projeto de Lei quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, acolhe integralmente os objetivos do Projeto de Lei 4.734/2004, proposta inserida no “Pacto de Estado em Favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano”, documento que contém as principais propostas sobre a reforma da legislação processual e que foi endossado pelos representantes dos três poderes.

A proposta aprovada e submetida a essa Comissão reduzirá substancialmente as vantagens do recurso impetrado com fins protelatórios. Além disso, a fixação do limite máximo de sessenta salários e de cem salários, para os depósitos referentes ao recurso ordinário e ao recurso de revista, respectivamente, evitará que a exigência de depósito prévio inviabilize a interposição desses recursos, garantindo ao vencido o direito de recorrer, sempre que discordar dos termos da decisão prolatada.

O projeto não apresenta vícios de inconstitucionalidade, sendo competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho e direito processual, de modo que a proposta não apresenta vício de iniciativa, uma vez que se trata de elaboração de lei ordinária (arts. 22, I, 48 e 61, *caput*, da Constituição Federal).

Também não há problemas de juridicidade, restando observados os princípios do nosso ordenamento jurídico.

No que concerne à técnica legislativa, o texto do presente projeto deve ser alterado de modo a observar o disposto no artigo 12, da Lei Complementar 95, de 1998, cujo texto determina que a alteração da lei será feita em novo texto “mediante revogação integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável”.



O artigo que o presente projeto pretende acrescentar à Consolidação das Leis do Trabalho versa exatamente sobre a mesma matéria regulamentada no artigo 899 do mesmo diploma, cuja revogação está sendo proposta, de modo que não há alteração substancial deste dispositivo.

Dessa forma, entendemos ser aplicável o disposto no artigo 12, inciso III, da Lei Complementar 95, de modo que a alteração proposta seja realizada no próprio artigo 899, nos termos da proposta substitutiva que apresentamos.

No que concerne às emendas apresentadas pelo nobre Deputado Paes Landim, entendemos que as mesmas devem ser rejeitadas uma vez que não aperfeiçoam a redação do projeto.

Além disso, a emenda nº 2 altera os limites previstos para o depósito recursal, tornando-os inferiores àqueles previstos no artigo 13, da Lei 7.701/88, contrariando os objetivos centrais da presente proposta, cujo texto amplia os limites previstos para o depósito recursal.

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade e boa técnica legislativa das emendas apresentadas e, no mérito, opinamos pela sua rejeição.

Por sua vez, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade do projeto analisado e, no mérito, opinamos pela sua aprovação na forma da proposta substitutiva que apresentamos para adequar a sua técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Relator



DA421F1337

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.734, DE 2004

Altera o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

§ 1º Havendo condenação, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância, que não excederá os limites de sessenta salários mínimos, para o recurso ordinário, e de cem salários mínimos para o recurso de revista e recursos posteriores.

§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito, sempre a cargo do empregador, corresponderá ao que for arbitrado, para efeito de custas, pelo Juiz do Trabalho ou Juiz de Direito ou pelo Tribunal Regional, respeitados os limites de que trata o § 1º.

§ 3º Os depósitos de que tratam os §§ 1º e 2º far-se-ão na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, aplicando-se-lhes os preceitos dessa Lei.

§ 4º Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, a empresa procederá à respectiva abertura.

§ 5º Em litígios que não envolvam relação de emprego, o depósito será realizado em conta judicial à disposição do Juízo.



§ 6º Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato do valor devido, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.” (NR)

§7º O juiz determinará de imediato a liberação dos valores incontroversos ao reclamante.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Relator



DA421F1337